

Prefeitura Municipal de Jequié

Outros



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Ofício jurídico nº. 312/2019

Jequié, 27 de novembro de 2019.

Notificante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÉ, com sede na rua Laudelino Barreto, S/N, centro, Jequié/BA.

Notificada: Empresa PREMIUM HOSPITALAR EIRELI - ME, com sede em Goianira-GO, à Rua 02, Residencial Fontes das Águas, S/N, Qd 04, Lt 19, CEP 75370-000, inscrita no CNPJ nº 27.325.768/0001-91.

Objeto do contrato: o presente instrumento tem por objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades e demandas da atenção básica (Unidade de Saúde da Família), da farmácia básica (unidades básicas de saúde), da saúde mental (centros de atenção psicossocial CAPS- AD) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e dos pacientes crônicos cadastrados na coordenação de assistência farmacêutica do município.

Processo licitatório: Processo Licitatório nº 001/2019, Pregão Eletrônico nº 001/2019.

Processo Administrativo de Inadimplemento Contratual: Processo Administrativo nº 01/2019

De início, salienta-se a notificação administrativa, intermediada através do parecer jurídico nº 293/2019, onde a empresa notificada supracitada, emitiu manifestação, na qual, os medicamentos seriam despachados no dia 08/11/2019 com prazo de entrega em até 05 (cinco) dias.

Nesse ínterim, observa-se que conforme previsão contratual os medicamentos eram para ter sido entregues 15 (quinze) dias após a emissão da Autorização de Fornecimento de Matérias (AFM) nº1250/2019, que seria no dia 18/06/2019, contudo, não ocorreu a entrega de todos medicamentos listados na AFM nº1250/2019, até a presente data.

Rua Laudelino Barreto s/n, Centro, Jequié-Bahia –
Telefone (73) 3526-8944

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Com efeito, é de suma importância salientar, que a Administração Pública de forma cautelosa aplicou advertência a empresa supra mencionada, no dia 30/10/2019, onde já se perfazia o atraso de 132 (cento e trinta e dois) dias da data prevista em contrato para a entrega dos remédios.

Nessa toada, após a aplicação da advertência (notificação entregue no dia 01/11/2019) a empresa pregoada em tela, se manifestou, apresentando justificativa de que os produtos não foram entregues devido à falta de produtos no mercado e problemas relacionados com a falta de insumos e/ou atrasos de importação.

Sabe-se que os argumentos enfatizados pela notificada, não merecem prosperar, visto que o atraso é de 132 (cento e trinta e dois) dias, prazo mais que suficiente para serem solucionados os problemas relacionados ao atraso na entrega do medicamento.

Assim, eis o parecer.

Salienta-se que, em primeira análise deve-se preconizar que a Administração Pública somente pode atuar de acordo com regras e normas fixadas em lei. Lembrando que a Lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil.

Sobre a questão, Matheus Carvalho¹, preleciona que:

“o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas, desde o próprio texto constitucional, até as leis ordinárias, complementares e delegadas. **É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pelas leis, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico.**”

Desse modo, o Princípio da Legalidade caracteriza-se como limitador da atuação da Administração Pública, ao qual só é permitido fazer o que a lei expressamente o autoriza. Deste

¹ Carvalho, Matheus – Manual de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 3ª ed. 2016. p.61

Rua Laudelino Barreto s/n, Centro, Jequié-Bahia –
Telefone (73) 3526-8944

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

modo, a prática de todos os atos da administração dar-se-á exclusivamente se houver alguma previsão legal para tanto.

Como prisma o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, onde o licitante e a administração pública estão vinculadas as regras estabelecidas no Edital licitatório, respeitando assim, todos os princípios basilares da administração pública.

Com efeito, salienta-se os ensinamentos do professor Matheus de Carvalho²:

“O edital é ato administrativo, submetido à lei, devendo estar formulado de acordo com as disposições legais. Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública.”

Nesse passo, faz-se necessário enfatizar as premissas lições do Doutrinador Marçal Justen Filho³ no que tange a discricionariedade do direito de punir da Administração Pública:

“Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. **A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito.** Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar.”

Como consta na **Parte-B disposições específicas deste certame**, na Cláusula 1, item 1.6, disciplina: “**O prazo de entrega: em até 15 (quinze) dias corridos**, após a emissão da autorização de fornecimento de Material pelo contratante, devendo todos os produtos ser

² Carvalho, Matheus – Manual de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 3ª ed. 2016. p. 422

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p. 180

Rua Laudelino Barreto s/n, Centro, Jequié-Bahia –
Telefone (73) 3526-8944

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 ASSESSORIA JURÍDICA

entregues com PELO MENOS 75% DO QUANTITATIVO COM VALIDADE NÃO INFERIOR A 2 ANOS, sob pena de aplicação de sanções administrativa.”

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial aduz que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DE MEDICAMENTOS. SANÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Feito o pregão eletrônico 251/2014 da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para compra de medicamentos, cabia à empresa vencedora cumprir os termos do edital, sob pena de sofrer as sanções ali previstas.

2. **Conforme item 9.3.1, inciso IV do edital, a multa é a sanção pecuniária que será imposta à contratada, pelo ordenador de despesas do órgão contratante, por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, e será aplicada no percentual de 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, recusa parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato/ nota de empenho, calculado sobre a parte inadimplente.**

3. Também estabelece o edital que o material deverá ser entregue no prazo e condições estabelecidos neste edital e seus anexos, contado a partir da data de recebimento da Nota de Empenho, em dia de expediente do órgão solicitante, em seu horário de funcionamento.

4. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07092003720188070018 DF 0709200-37.2018.8.07.0018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/08/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. NEGADO PROVIMENTO.

1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei de Licitações, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

2. **Apesar de regularmente notificada a recorrente não demonstrou causa passível de justificar a inexecução da avença, razão pela qual deve a manutenção da sentença vergastada.**

3. Negado provimento ao recurso.

(TRE-PE - PA: 63457 RECIFE - PE, Relator: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 05/07/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 10/07/2017, Página 19)

Rua Laudelino Barreto s/n, Centro, Jequié-Bahia –
 Telefone (73) 3526-8944

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE

Ofício nº 1229/2019

Jequié, 27 de novembro de 2019.

Considerando que a empresa Premium Hospitalar Eireli-Me, vencedora do certame do pregão eletrônico nº 01/2019, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender as necessidades e demandas da atenção básica (Unidade de Saúde da Família), da farmácia básica (unidades básicas de saúde), da saúde mental (centros de atenção psicossocial CAPS- AD) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e dos pacientes crônicos cadastrados na coordenação de assistência farmacêutica do município de Jequié.

Considerando ainda o **NÃO** cumprimento da cláusula contratual nº 1, item 1.6 da parte B do Edital de Licitação, que prevê o prazo de entrega dos medicamentos constante do referido edital, de 15 (quinze) dias corridos.

RATIFICO o ofício jurídico nº 312/2019, no qual aplica-se a multa no valor de **RS 7.434,78** (sete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), em conformidade com a Lei 8.666/93.

Para tanto, que seja descontado o valor da multa das garantias contratuais ainda pendentes, caso não exista, que seja gerado um boleto de pagamento junto à Secretaria da Fazenda no setor de tributos.

Vitor Lavinsky
Secretário Municipal de Saúde

Rua Laudelino Barreto s/n, Centro, Jequié-Bahia –
Telefone (73) 3526-8944

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL (CMPC)

Portaria nº 04, de 29 de novembro de 2019.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE JEQUIÉ**, no uso de suas atribuições legais; considerando o teor da Lei Municipal nº 1.817, artigo 3º, datada de 16 de dezembro de 2009, que alterou a Lei Municipal nº 1.626, de 10 de novembro de 2004; considerando, ainda, o disposto no Edital para o Processo Eleitoral, biênio 2020/2021, do Conselho Municipal de Política Cultural de Jequié (CMPC),

RESOLVE:

Art. 1º- Tornar público a relação dos eleitos (as), Titulares e Suplentes, nos respectivos segmentos artísticos, cuja eleição foi realizada no dia 26 de novembro do ano em curso, na Casa da Cultura Pacífico Ribeiro, com vistas a comporem o Conselho Municipal de Política Cultural de Jequié, estado da Bahia, durante o biênio 2020/2021:

ELEITOS (AS) POR SEGMENTO:

- **Artes Cênicas:**

Luzinete Maria dos Santos (Titular)
Ricardo Barnabé da Silva Filho (Suplente)

- **Música:**

Antônio Costa Araújo (Titular)
Adailton Silva do Sacramento (Suplente)

- **Cultura Afro:**

Manoel da Silva Santana (Titular)
Antônia Ferreira Souza (Suplente)

- **Artes Visuais:**

José Augusto Almeida Barreto (Titular)
Iago Brito Oliveira (Suplente)

- **Literatura:**

Adriane Melo Miranda (Titular)
Não houve suplente eleito.

- **Artesanato Tradicional:**

Eliana Almeida de Oliveira (Titular)
Maria de Loutes Lima Dias (Suplente)

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL (CMPC)

- **Produtores Culturais:**

Arthur Pires Souza
Não houve suplente eleito.

- **Audiovisual:**

Ivo Leandro Silva (Titular)
Luciano Pereira Cezimbra (Suplente)

Art. 2° - Os segmentos artísticos cujas representações não foram eleitas poderão ser preenchidos na ocasião da convocação de Eleição Complementar, na forma do Instrumento Convocatório.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL, em 29 de novembro de 2019.

= ANTÔNIO TRIFFINO DE ALMEIDA JÚNIOR =
Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Jequié
Presidente da Comissão Eleitoral